



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.650 - RS (2015/0252723-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)
LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO : PGL DITRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
ROBERTO HECMT JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROPAGANDA COMPARATIVA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.650 - RS (2015/0252723-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: WMS Supermercados do Brasil Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender aplicável, no caso, a Súmula nº 7 desta Corte.

Alega não ter pretensão de revisão ou análise de fatos e que a hipótese dos autos não se enquadra na previsão contida na Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.650 - RS (2015/0252723-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a irresignação.

De fato, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte, devido à necessidade de reexame fático para o deslinde da controvérsia, mormente por ter o Tribunal estadual concluído que a propaganda comparativa veiculada caracterizou concorrência desleal no caso dos autos.

Dessa forma, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, conforme a seguir:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

'Apelação cível. Ação condenatória. Direito da propriedade industrial. Propaganda comparativa. Violação do direito de imagem. Cabimento da tutela inibitória e da indenização arbitrada pelo dano moral. Caso concreto. Matéria de fato. Análise das provas. Concorrência desleal. Veiculação de propaganda comparativa, onde são relacionados os concorrentes da ré, entre os quais a autora, de notória inferioridade econômica, consubstanciado abuso do poder econômico, com infração à ordem econômica, mais precisamente, à livre concorrência. Arts. 170, IV, da CF e 20, I, e 29 da Lei nº 8.884/94. Sentença de procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apelo não provido.'

A parte agravante pretende que se reconheça a ausência de ato ilícito e que seja afastado o dever de indenizar no presente caso.

Passo a decidir.

Não merece prosperar a insurgência.

Encontra-se consignado no acórdão recorrido que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"...a propaganda comparativa, veiculada pela ré, caracteriza concorrência desleal, porquanto não se limita à promessa de vender produtos por preços idênticos aos da concorrência, se inferiores aos que pratica. Vai além, relaciona os supermercados concorrentes, entre eles, a autora, de notória inferioridade econômica, pois de abrangência apenas local, enquanto que a requerida, sabidamente, tem rede de larga abrangência nacional.

Tal anúncio, não há negar, era desnecessário, tendo em vista o propósito da propaganda, qual seja, prometer preços iguais aos dos estabelecimentos concorrentes.

Ademais, tudo indica que houve abuso do poder econômico, de parte da demandada, com infração à ordem econômica, mais precisamente, à livre concorrência, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal e dos arts. 20, I e 29 da Lei nº 8.884/94, a qual, entre outras coisas, dispõe sobre a prevenção e a repressão contra a ordem econômica.

O ato ilícito praticado pela demandada resta, pois, caracterizado, causando inegável dano moral à autora, que teve seu nome indevidamente veiculado em propaganda comparativa. Diante disso, é de rigor a confirmação da sentença, da lavra da eminente dra. Lizete Brod Lokschin, que condenou a ré à reparação do dano moral causado à autora" (fl. 390).

Conforme se pode ver, a pretensão esbarra no óbice da súmula nº 7 desta Corte, devido à necessidade de reexame fático para o deslinde da controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0252723-5

AgRg no
AREsp 796.650 / RS

Números Origem: 00289986720118210022 00972059720158217000 02211100161650 2211100161650
70062686092 70064118276 70064881980

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)
LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO : PGL DITRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO HECMT JUNIOR
ANA PAULA OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)
LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO : PGL DITRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO HECMT JUNIOR
ANA PAULA OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.